SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096578 - GO (2026/0183808-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIOGO MICAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
		MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314
AGRAVANTE	:	ELENILDA MARIA BASILIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
		MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. LEI 13.431/2017. NULIDADES SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de estupro de vulnerável. 2. *Fato relevante*. Custódia cautelar mantida com base em dados concretos que evidenciam gravidade concreta e modus operandi da conduta, em tese praticada contra vítima de 10 anos, com concorrência da genitora da vítima e do companheiro desta. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal local negou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática manteve a prisão preventiva; agravo regimental submetido ao colegiado, sem apresentação de argumentos novos.

Documento eletrônico VDA61127657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 526b1868-3744-40ec-8dd3-c8cd6619bd5d

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se mantêm os requisitos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta e do modus operandi, ou se cabem medidas cautelares diversas; (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade afasta a necessidade da custódia; (iii) saber se eventual inobservância da Lei n. 13.431/2017 na colheita do depoimento especial da vítima configura flagrante ilegalidade com reflexos na manutenção da prisão; e (iv) saber se há nulidades por ausência de recebimento válido da denúncia pelo juízo competente, investigação conduzida por autoridade policial territorialmente incompetente e violação ao princípio do promotor natural, com demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente em estupro de vulnerável, haja vista que, em tese, a agravante E. (genitora da vítima) e o agravante D. (companheiro de E.) teriam concorrido entre si para a empreitada criminosa perpetrada em face da dignidade sexual da ofendida, que contava com 10 (anos) de idade à época dos fatos.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da periculosidade evidenciada, permanecendo hígidos os motivos do decreto prisional.

8. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento dos fatos; presentes os requisitos de risco à ordem pública e de conveniência da instrução, não há ilegalidade.

9. O depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017 tutela a vítima e sua eventual inobservância, por si só, não implica nulidade da prisão preventiva, sobretudo quando existem outros elementos informativos idôneos e resguardados os direitos fundamentais da vítima menor.

10. Não se comprovou prejuízo decorrente das alegadas nulidades (ausência de recebimento da denúncia pelo juízo competente, condução da investigação por autoridade policial territorialmente incompetente e violação ao promotor natural); o inquérito policial é procedimento informativo e, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), a nulidade exige demonstração de prejuízo, além de constar reavaliação da custódia nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61127657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 526b1868-3744-40ec-8dd3-c8cd6619bd5d

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 316; Código de Processo Penal, art. 563; Lei n. 13.431/2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 526b1868-3744-40ec-8dd3-c8cd6619bd5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096578 - GO (2026/0183808-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIOGO MICAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
		MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314
AGRAVANTE	:	ELENILDA MARIA BASILIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
		MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. LEI 13.431/2017. NULIDADES SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de estupro de vulnerável. 2. *Fato relevante*. Custódia cautelar mantida com base em dados concretos que evidenciam gravidade concreta e modus operandi da conduta, em tese praticada contra vítima de 10 anos, com concorrência da genitora da vítima e do companheiro desta. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal local negou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática manteve a prisão preventiva; agravo regimental submetido ao colegiado, sem apresentação de argumentos novos.

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se mantêm os requisitos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta e do modus operandi, ou se cabem medidas cautelares diversas; (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade afasta a necessidade da custódia; (iii) saber se eventual inobservância da Lei n. 13.431/2017 na colheita do depoimento especial da vítima configura flagrante ilegalidade com reflexos na manutenção da prisão; e (iv) saber se há nulidades por ausência de recebimento válido da denúncia pelo juízo competente, investigação conduzida por autoridade policial territorialmente incompetente e violação ao princípio do promotor natural, com demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente em estupro de vulnerável, haja vista que, em tese, a agravante E. (genitora da vítima) e o agravante D. (companheiro de E.) teriam concorrido entre si para a empreitada criminosa perpetrada em face da dignidade sexual da ofendida, que contava com 10 (anos) de idade à época dos fatos.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da periculosidade evidenciada, permanecendo hígidos os motivos do decreto prisional.

8. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento dos fatos; presentes os requisitos de risco à ordem pública e de conveniência da instrução, não há ilegalidade.

9. O depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017 tutela a vítima e sua eventual inobservância, por si só, não implica nulidade da prisão preventiva, sobretudo quando existem outros elementos informativos idôneos e resguardados os direitos fundamentais da vítima menor.

10. Não se comprovou prejuízo decorrente das alegadas nulidades (ausência de recebimento da denúncia pelo juízo competente, condução da investigação por autoridade policial territorialmente incompetente e violação ao promotor natural); o inquérito policial é procedimento informativo e, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), a nulidade exige demonstração de prejuízo, além de constar reavaliação da custódia nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 316; Código de Processo Penal, art. 563; Lei n. 13.431/2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO MICAEL TEIXEIRA DOS SANTOS e ELENILDA MARIA BASILIO DA SILVA contra decisão, às fls. 213-217, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes estão presos preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou a ordem (fls. 29-32).

Nas razões deste recurso, os agravantes reafirmam a existência de constrangimento ilegal, apontando ausência de contemporaneidade da prisão e deficiência de fundamentação para a medida constritiva de liberdade.

Sustentam nulidades processuais, aduzindo ausência de recebimento válido da denúncia pelo juízo competente, a condução da investigação por autoridade policial territorialmente incompetente e colheita do relato da vítima em desconformidade com a Lei n. 13.431/2017.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente em estupro de vulnerável, haja vista que, em tese, a agravante E. (genitora da vítima) e o agravante D. (companheiro de E.) teriam concorrido entre si para a empreitada criminosa perpetrada em face da dignidade sexual da ofendida, que contava com 10 (anos) de idade à época dos fatos.

Nesse sentido, consta nos autos que, diante de questionamento da vítima à sua genitora acerca de como se fazia um bebê, a agravante E. teria mandado que a ofendida se deitasse na cama e tirasse a roupa, ao que ela obedeceu e ficou apenas de calcinha, ocasião em que a criança foi vítima de violência sexual perpetrada pela própria mãe, além de ser abusada sexualmente pelo companheiro de sua genitora.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade dos agravantes, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "No caso, a segregação cautelar foi indeferida pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente, que teria praticado atos libidinosos com sua enteada, à época com 13 anos, consistentes em penetrar o pênis em sua vagina, passar as mãos sem suas nádegas e seios, pegar suas mãos para masturbá-lo e ainda praticar sexo oral na vítima" (AgRg no HC n. 870.919/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).
>
> "Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, de forma continuada e reiterada, contra a filha de sua ex-companheira" (AgRg no RHC n. 211.559/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.).
>
> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, pois o paciente é acusado de praticar reiterados crimes de estupro de vulnerável contra sua própria filha menor, utilizando-se da relação de parentesco e da vulnerabilidade da vítima" (AgRg no HC n. 963.711/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir aos agravantes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No que se refere à alegação de inobservância das regras estabelecidas na Lei n.º 13.431/2017, não existe flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista a prevalência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, considerando, ainda, a existência de outros elementos informativos a embasar a prisão.

Verbis:

> No que se refere à alegada irregularidade na colheita do depoimento da vítima, a tese defensiva não merece guarida.
>
> O depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017 tem como finalidade precípua a proteção da criança e do adolescente, evitando sua revitimização, não se destinando a constituir garantia processual do acusado.
>
> Com efeito, eventual inobservância do procedimento legal não implica, por si só, nulidade da prisão preventiva, especialmente quando existentes outros elementos informativos aptos a embasar o decreto constritivo.
>
> Ademais, a adoção do referido procedimento deve observar as particularidades do caso concreto, não ostentando caráter absoluto ou automático, desde que assegurada a observância dos direitos fundamentais da vítima menor, o que, na espécie, vem sendo devidamente resguardado. (fl. 29).

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

Ademais, cumpre consignar que, além de não restar evidenciada a existência de prejuízo no caso concreto (AgRg no HC n. 912.688/DF, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.); a ausência de depoimento especial não constituí, por si só, óbice a manutenção da prisão cautelar (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.).

No mais, no que tange às teses referentes à ausência de recebimento da denúncia pelo juízo competente e investigação conduzida por autoridade policial territorialmente incompetente, verifico que, além de a defesa não lograr êxito em demonstrar a existência de elementos aptos a amparar o reconhecimento de nulidade, o Tribunal local afastou a existência de qualquer ilegalidade, ressaltando a inexistência de prejuízo nas hipóteses aventadas:

> A despeito da ausência de ratificação formal e expressa da decisão que decretou a prisão preventiva pelo juízo que se firmou competente, verifica-se que o magistrado responsável pela condução do feito imprimiu regular prosseguimento à ação penal, adotando providências típicas da fase processual e, sobretudo, procedendo à reavaliação da necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.
>
> [...]
>
> Da mesma forma, não prospera a alegação de violação ao princípio do promotor natural.
>
> Consoante se extrai dos autos, após a declinação da competência, o Ministério Público com atribuição no juízo competente manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, requerendo a adoção de diligências instrutórias, inclusive a realização de depoimento especial da vítima, inexistindo qualquer indício de designação arbitrária ou atuação casuística.
>
> Assim, a atuação sucessiva de membros do Parquet decorreu exclusivamente da alteração da competência territorial, em estrita observância às regras institucionais.
>
> Também não merece acolhimento a tese de nulidade da investigação por alegada incompetência da autoridade policial.
>
> Com efeito, o inquérito policial possui natureza meramente informativa, de modo que eventuais irregularidades em sua condução não implicam, por si sós, nulidade da ação penal, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto, o que não se verifica na hipótese.
>
> Ademais, os elementos que embasaram a custódia cautelar não se restringem a atos investigativos isolados, mas encontram respaldo em conjunto probatório consistente.
>
> Cumpre salientar que o reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração efetiva de prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorre no caso concreto, razão pela qual não há falar em trancamento da ação penal. (fls. 27-28).

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

E, conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte, exige-se a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief,* consagrado nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois:

> "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ilustrativamente:

> "Ademais, é cediço que, "não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief" (RHC n. 71.493/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/9/2016)" (AgRg no REsp n. 2.094.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60458191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: bf49cecb-3d53-49f7-9564-ff870474cf73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.578 / GO

Número Registro: 2026/0183808-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52488152520268090000 58747892620258090137 7013840820258020047 8003467020258029002

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS EUGENIO VIEIRA MELO
ADVOGADOS : ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIOGO MICAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ELENILDA MARIA BASILIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO MICAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314
AGRAVANTE : ELENILDA MARIA BASILIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRE ROCHA SAMPAIO - AL007621
MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO - AL012314

Documento eletrônico VDA61120476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: 3f4bf501-b560-4078-80ec-91df25f9d006

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: 3f4bf501-b560-4078-80ec-91df25f9d006